



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Recurso para lote 10 - SENAR - EDITAL Nº 040/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

1 mensagem

fngtech@fngtech.com.br <fngtech@fngtech.com.br>

24 de agosto de 2026 às 17:35

Para: licitacoes@senarms.org.br

Boa tarde,

Segue recurso para lote 10, seguindo o prazo de interposição de 2 dias úteis.

Atenciosamente – Tatiane Ferreira - FNGTECH



RECURSO LOTE 10 - SENAR.pdf

284K

RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 10**AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR-AR/MS****PROCESSO Nº 087/2026****EDITAL Nº 040/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026****RECORRENTE:** FNGTECH INFORMATICA LTDA**CNPJ:** 62.933.319/0001-27**ENDEREÇO:** Av. República Argentina nº 452, Andar 11, Conj. 1107, Água Verde, CEP 80.240-210, Curitiba/PR.**RECORRIDA:** PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**CNPJ:** 37.090.234/0001-87**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 260.501.301**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 30.780**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A **FNGTECH INFORMATICA LTDA**, já devidamente qualificada, participante do **Pregão Eletrônico nº 039/2026**, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação/Pregoeira, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, especificamente quanto ao **LOTE 10**, em face da habilitação/classificação da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, diante da ausência de documentos indispensáveis à comprovação de sua habilitação.

O presente recurso tem por finalidade requerer a revisão do ato administrativo praticado, em razão do aparente descumprimento das exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório e no Regulamento de Licitações e Contratos aplicável ao SENAR-AR/MS.

O próprio SENAR-AR/MS informa que suas contratações são regidas pelo seu **Regulamento de Licitações e Contratos – RLC**, revisto e consolidado pela **Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024**, razão pela qual o exame da habilitação deve observar, primordialmente, o edital e o referido regulamento.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 039/2026**, referente ao **Processo nº 087/2026 – Edital nº 040/2026**, promovido pelo **SENAR-AR/MS**, tendo interesse específico no **Lote 10**.

Ocorre que, após análise da documentação apresentada pela empresa **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, foram identificadas relevantes inconsistências e, sobretudo, **ausências documentais relacionadas à habilitação da licitante**, comprometendo a comprovação objetiva de que a empresa efetivamente atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Entre os documentos cuja apresentação deve ser verificada, destacam-se:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- Contrato social/estatuto atualizado;
- Documentação de identificação dos sócios/representantes, quando exigida pelo edital;
- Documentos aptos a demonstrar a existência jurídica e os poderes de representação da empresa.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto licitado, demonstrando fornecimento anterior de objeto similar, nos termos exigidos pelo edital.

3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Balanço patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- Comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos no edital, notadamente **Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC ≥ 1** , ou, conforme previsto no instrumento convocatório, patrimônio líquido equivalente ao percentual mínimo estabelecido.

FNGTECH INFORMATICA LTDA**CNPJ 62.933.319/0001-27****Av. República Argentina nº 452 Conj.: 1107 Água Verde – Curitiba-PR CEP: 80.240-210****(41) 3083-3304**

4. CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Certidão negativa de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, conforme as exigências do edital.

5. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Inscrição estadual e/ou municipal, quando exigível;
- Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal;
- Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual;
- Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão relativa à Seguridade Social/INSS, quando exigida;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Diante disso, a Recorrente requer que a Administração proceda à **conferência individualizada de todos os documentos de habilitação efetivamente apresentados pela PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, confrontando-os com cada exigência expressamente estabelecida no edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação deve ser conduzida em estrita observância ao instrumento convocatório.

O edital constitui a regra objetiva que disciplina a disputa e estabelece, previamente, as condições que devem ser atendidas por todos os participantes.

No âmbito do SENAR-AR/MS, documento oficial da própria entidade registra que a habilitação consiste na verificação das condições de qualificação dos interessados e que os licitantes devem atender às exigências formuladas no instrumento convocatório, especialmente aquelas previstas no art. 16 do RLC.

O princípio da vinculação ao edital também encontra expressão no regime geral de licitações. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da **legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, eficiência e economicidade**.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não seja, em regra, o regime jurídico direto das contratações do SENAR, seus princípios podem servir como importante parâmetro interpretativo dos princípios gerais que também orientam os procedimentos licitatórios.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a força vinculante do instrumento convocatório, registrando que a Administração e os participantes estão vinculados aos termos do edital, não sendo permitido ampliar ou modificar suas exigências após o início da disputa.

Assim, **se o edital exigiu determinado documento para fins de habilitação, sua ausência não pode ser simplesmente desconsiderada**, sob pena de tratamento desigual entre os participantes.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A habilitação não constitui mera formalidade.

Sua finalidade é justamente verificar se a empresa que pretende contratar com a entidade possui condições **jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais** para executar adequadamente o objeto.

Como parâmetro jurídico, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, que a habilitação corresponde à fase destinada à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, abrangendo habilitação jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

O art. 67 trata da qualificação técnica e contempla a apresentação de atestados que demonstrem capacidade operacional para execução de serviços similares.

O art. 68 disciplina a regularidade fiscal, social e trabalhista, incluindo CNPJ, inscrições cadastrais, regularidade perante as Fazendas Públicas, Seguridade Social, FGTS e Justiça do Trabalho.

Já o art. 69 estabelece que a qualificação econômico-financeira tem por objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Esses dispositivos demonstram a relevância jurídica dos documentos cuja ausência ora se questiona.

V – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

No caso concreto, a questão apresentada pela Recorrente não consiste em mero erro material ou simples divergência de preenchimento.

Trata-se da necessidade de verificar se a empresa declarada habilitada efetivamente apresentou os documentos exigidos para comprovar sua capacidade de contratar e executar o objeto correspondente ao **Lote 10**.

A ausência de documentos essenciais referentes à:

- a) habilitação jurídica;
- b) qualificação técnica;
- c) qualificação econômico-financeira;
- d) regularidade fiscal/social/trabalhista; e
- e) certidão de falência/recuperação judicial,

não pode ser tratada de maneira indiferente quando tais documentos constituem requisitos expressamente estabelecidos no edital.

A Administração deve aplicar as mesmas regras a todos os concorrentes, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, igualdade, julgamento objetivo, impessoalidade e vinculação ao edital**.

Admitir que determinado licitante participe e seja declarado vencedor sem demonstrar documentalmente o atendimento dos requisitos exigidos representaria, em tese, conferir-lhe vantagem indevida em relação aos demais participantes que cumpriram integralmente as regras do certame.

VI – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que as contratações públicas devem assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do art. 37, XXI, reconhece expressamente a necessidade de observância da igualdade de condições e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, caso a PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA não tenha efetivamente apresentado os documentos exigidos pelo edital, sua manutenção como habilitada no Lote 10 produziria tratamento desigual perante as demais empresas que observaram integralmente as exigências do certame.

A Administração não pode exigir determinado documento de uma empresa e, simultaneamente, dispensar sua apresentação por outra concorrente.

VII – DO FORMALISMO MODERADO – IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA SUPRIR DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

A Recorrente reconhece que a jurisprudência dos Tribunais de Contas prestigia o princípio do **formalismo moderado**, evitando a inabilitação por falhas meramente formais e sanáveis.

Entretanto, formalismo moderado **não significa permitir a apresentação posterior de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados originalmente**.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou complementar informações, desde que não resulte na inclusão de documento novo ou em violação à isonomia. Nesse sentido, destacam-se os **Acórdãos nº 2873/2014-Plenário, nº 1795/2015-Plenário e nº 918/2014-Plenário**.

O próprio TCU também reconhece que, na ausência de documento de habilitação que seja mera declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso, pode haver oportunidade de saneamento, conforme o **Acórdão nº 988/2022-Plenário**.

Todavia, tal entendimento não autoriza que uma empresa que **não comprovou originalmente requisito essencial de habilitação** seja posteriormente transformada em habilitada mediante apresentação de documentação substancialmente nova, especialmente quando tal providência representar vantagem competitiva em relação aos demais licitantes.

A diligência deve servir para **esclarecer uma situação já existente e comprovável**, e não para criar posteriormente condição de habilitação que não foi demonstrada no momento oportuno.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que o edital possui caráter vinculante e que suas exigências devem ser observadas pelos participantes.

No **Acórdão nº 2036/2022-Plenário**, o TCU ressaltou que o edital possui poder vinculante para os participantes do certame, legitimando a inabilitação ou desclassificação quando houver descumprimento de suas exigências, observados os princípios aplicáveis.

Também é relevante o entendimento consolidado no **Acórdão nº 1467/2022-Plenário**, segundo o qual as exigências de habilitação devem observar os limites estabelecidos pelo regime jurídico aplicável.

Portanto, a Administração deve realizar exame objetivo da documentação da empresa PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e verificar, item por item, se houve efetivo atendimento das exigências do Edital nº 040/2026.

IX – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA, CASO HAJA DÚVIDA SOBRE A DOCUMENTAÇÃO

Caso a Comissão/Pregoeira entenda que algum dos documentos aparentemente ausentes possa estar disponível em outro documento já apresentado, ou que exista dúvida objetiva quanto ao atendimento de determinada exigência, a Recorrente requer, subsidiariamente, que seja realizada **diligência formal e devidamente registrada nos autos**, antes da decisão definitiva sobre a habilitação.

Tal providência deve observar os limites do saneamento, sem permitir a criação posterior de condição de habilitação ou a inclusão indevida de documentação substancialmente nova.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer dúvidas e complementar a instrução quando isso não implique quebra da isonomia.

X – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO NO LOTE 10

Diante dos fatos apresentados, a Recorrente entende que a habilitação da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, relativamente ao **Lote 10**, deve ser revista.

Isso porque a Administração deve assegurar que a empresa vencedora demonstre, documentalmente, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital e no RLC do SENAR.

Não se trata, portanto, de mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

Trata-se de **controle de legalidade, objetividade, isonomia e cumprimento do instrumento convocatório**, para garantir que o vencedor seja efetivamente aquele que, além de apresentar proposta vantajosa, também tenha demonstrado possuir as condições exigidas para executar o objeto.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **FNGTECH INFORMATICA LTDA** requer:

- a) o **conhecimento e recebimento do presente Recurso Administrativo**, por ser próprio e tempestivo;
- b) a análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 37.090.234/0001-87**, especificamente em relação ao **Lote 10**;
- c) que seja verificado o efetivo atendimento de **todas as exigências de habilitação previstas no Edital nº 040/2026 e no RLC do SENAR**, especialmente quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal/social/trabalhista e certidão de falência/recuperação judicial;

d) sendo constatada a efetiva ausência de qualquer documento ou requisito **essencial e não sanável**, seja reconhecido o descumprimento das condições de habilitação e, conseqüentemente, seja determinada a **INABILITAÇÃO DA PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA NO LOTE 10**;

e) por consequência, seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da próxima empresa classificada, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e as condições previstas no edital;

f) subsidiariamente, caso a Comissão entenda existir dúvida acerca de algum documento ou informação, requer-se a realização de **diligência formal, motivada e registrada nos autos**, limitada aos parâmetros do saneamento admitidos pela jurisprudência, sem permitir a criação posterior de requisito de habilitação ou violação à isonomia;

g) que a decisão acerca deste recurso seja **devidamente fundamentada**, com indicação expressa dos documentos analisados e dos dispositivos do edital/RLC utilizados para concluir pela manutenção ou reforma da habilitação da recorrida;

h) caso o presente recurso não seja acolhido pela autoridade responsável pela decisão inicial, requer-se o seu regular processamento e encaminhamento à **autoridade competente para apreciação recursal**, na forma do regulamento aplicável.

XII – CONCLUSÃO

A Administração deve assegurar que o julgamento do certame seja realizado de forma **objetiva, isonômica, transparente e vinculada às regras previamente estabelecidas**.

A habilitação de uma empresa que não tenha comprovado documentalmente os requisitos exigidos pelo edital pode comprometer não apenas a igualdade entre os participantes, mas também a segurança da futura contratação e a própria finalidade do procedimento competitivo.

O presente recurso, portanto, não busca criar exigência nova ou restringir indevidamente a competitividade, mas tão somente exigir que **as mesmas regras estabelecidas no edital sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes**.

Diante disso, requer-se a **revisão da habilitação da PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA no Lote 10**, com a conseqüente inabilitação caso seja efetivamente constatada a ausência de documentação obrigatória e não sanável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

FABRIZIO GUSTAVO
BERGAMO
CECILIO:061523409
77

Assinado de forma
digital por FABRIZIO
GUSTAVO BERGAMO
CECILIO:06152340977
Dados: 2026.08.24
18:25:21 -03'00'

Curitiba/PR, 24 de agosto de 2026.